

GUAÍBA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES**

H. 22
el

JUSTIFICATIVA

Apresento o **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar de nº 124/17**, para adequação aos pareceres do IGAM e do Jurídico desta Casa Legislativa.

Guaíba, 22 de novembro de 2017.

Ver^a Fernanda Garcia

PTB

PLL 124/2017 - AUTORIA: Ver.ª Fernanda Garcia
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 007946 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BAF076370C2D50D4A2C28C3D02EFEA3F



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 140-B Fica assegurado às pessoas com deficiência prioridade no atendimento e acesso aos serviços disponibilizados em instituições financeiras, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive com obrigatoriedade de disponibilização de fila diferenciada e orientada de fácil e exclusivo acesso, além da reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento disponíveis, para os estabelecimentos com área de estacionamento superior a 100m², no âmbito do Município de Guaíba, ressalvadas as disposições contrárias previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 140-C Fica assegurado às gestantes prioridade no atendimento e acesso aos serviços disponibilizados em instituições financeiras, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive com obrigatoriedade de disponibilização de fila diferenciada e orientada de fácil e exclusivo acesso, além de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento disponíveis, no âmbito do Município de Guaíba, para os estabelecimentos com área de estacionamento superior a 100m², ressalvadas as disposições contrárias previstas no Plano Diretor Municipal.

Art. 140-D As vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, gestantes e idosos deverão ser sinalizadas, respectivamente, com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, de gestantes e idosos, pintadas no solo e dispostas em placa de sinalização vertical.



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 140-E A não observância das disposições contidas nos artigos 140-A, 140-B, 140-C e 140-D desta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – na primeira autuação, multa de 25 (vinte e cinco) unidades fiscais de referência municipal (UFIRM);
- II – no caso de reincidência, multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência municipal (UFIRM);
- III – na terceira autuação, multa de 100 (cem) unidades fiscais de referência municipal (UFIRM).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba,

José Francisco Soares Sperotto
Prefeito Municipal

Registra-se e Publique-se

Leandro Luis Wurdig Jardim

Secretário Municipal de Administração, Finanças de Recursos Humanos

